



Número: **0800655-60.2020.8.14.0037**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria de Justiça de Oriximiná (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22114174	18/12/2020 21:34	Decisão	Decisão

DECISÃO

- 1 Por vislumbrar presentes, em tese, os requisitos constantes dos arts. 319 e seguintes do CPC, recebo a petição Inicial.
- 2 Passo ao exame do requerimento de concessão de tutela provisória.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado Pará, representado pela Promotora de Justiça da PJ de Oriximiná, com endereço na Tv. Carlos Maria Teixeira, nº 754, Bairro Centro, Oriximiná/PA, CEP 68.270-000; em desfavor do MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA, representado por seu prefeito municipal e pelo Procurador-Geral, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 2336, Centro, Oriximiná/PA, CEP 68.270-000; pessoas jurídicas de direito público interno; objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 204/2020 com a finalidade de proibir reuniões e eventos presenciais que causem aglomeração em Oriximiná, determinando, ainda, que o Município intensifique as fiscalizações sanitárias, especialmente nas embarcações fluviais, bares e casas de festas.

O autor manejou pedido de concessão de tutela provisória, na modalidade “tutela da evidência” ou, alternativamente, na modalidade “tutela de urgência”, amoldando-se a pretensão ao disposto inicialmente no art. 300, do CPC.

Consta da documentação que acompanha a Petição Inicial a Recomendação nº 17/2020 – MPPA/PJO, o Decreto nº 204/2020 da Prefeitura Municipal de Oriximiná, e o Decreto Estadual nº 800 de 31/05/2020 e sua atualização de 18/11/2020.

Ao final, requer liminar para o DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA, para que, salvo melhor juízo em atenção ao Poder de Cautela:

1.1 SUSPENDER os efeitos do Decreto Municipal nº 204/2020, com a finalidade de PROIBIR reuniões e eventos presenciais que causem aglomeração em Oriximiná, ficando as festividades de final de ano restritas ao ambiente familiar, com limite máximo de 30 pessoas, em todo o território municipal, determinando, ainda, que o Município intensifique as fiscalizações sanitárias, especialmente nas embarcações fluviais, bares e casas de festas;

1.2 Que o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, por intermédio de seus órgãos competentes, ATUE EM FISCALIZAÇÃO às embarcações fluviais e aos estabelecimentos que promovam festas, shows ou qualquer evento presencial que importe em aglomeração de pessoas, e procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da legislação vigente, e neste sentido DETERMINEM que quaisquer atos irregulares sejam imediatamente sustados, apresentando cópia de relatório, auto de infração ou quaisquer documentos oficiais que comprovem o efetivo exercício poder de polícia;

1.3 A cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais, com a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

1.4 O MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, em prazo a ser definido pelo Juízo, promova ampla publicidade na cidade, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto às restrições para realização de



reuniões ou eventos presenciais congêneres, conforme o Decreto Estadual nº 800, em sua última redação.

No mérito, pede a confirmação da antecipação de tutela com a procedência do pedido.

Vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

Diante da possibilidade da ocorrência de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se pretende tutelar e, ainda, a ineficácia da medida se concedida somente ao final, bem como, o eventual *periculum in mora* inverso, a regra de prévia intimação do ente público para manifestação sobre a concessão de liminar em face da fazenda pública pode e deve ser mitigada.

Diante da situação vivenciada nos últimos meses, onde a saúde pública está ameaçada frente a uma epidemia mundial, faz-se mister que as autoridades públicas devem agir, em razão de imperativos legais diversos, afetos que são a cada uma das esferas de competência.

A Constituição Federal em seu art. 196, explicita que **a saúde é dever do Estado e direito de todos**. Ademais, a Lei nº 8.080 de 19/09/1990, que **regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde**, ressalta que **“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”**.

Dentre as medidas de enfrentamento à COVID-19 que as autoridades poderão adotar, a Lei nº 13.979/20 destaca o isolamento e a quarentena.

Na esfera Estadual, vigora o Decreto nº 800/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2020 e com redação atualizada em 18 de novembro de 2020. É evidenciado a proibição da realização de eventos com aglomeração em todas as bandeiras de classificação de reabertura das atividades devido à pandemia de COVID-19, por meio do Art. 4º, Anexo V. Destaca-se ainda que, embora o Decreto Estadual possibilite a adoção de medidas locais mais apropriadas por cada município, essas medidas devem estar dentro dos parâmetros fixados nas zonas e bandeiras dispostas pelos Anexos do Decreto.

O Município de Oriximiná está atualmente na bandeira laranja, designada como Zona 2, a qual, segundo o art. 2º, III do Decreto Estadual, é determinada “pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção”.

O Decreto Municipal nº 204/2020, editado em 14 de dezembro de 2020, no art. 15, permite “a realização de reuniões presenciais, eventos comemorativos, esportivos, culturais, festivos e outros congêneres, públicos ou privados com no máximo 200 (duzentas) pessoas, devendo ser adotadas medidas de proteção sanitária, uso de máscaras e distanciamento participantes.

No caso em epígrafe, o Ministério Público do Estado do Pará apresenta provas do aumento da média móvel de contágio da COVID-19, pelos dados informados no site da prefeitura municipal. E, ainda, o colapso do Sistema de Saúde de Santarém, cidade que atende toda a Região. Comprovando a probabilidade do direito vindicado e o perigo



da demora, na forma do art. 300, do CPC.

De modo efetivo, os fatos apresentados nos autos são de extrema gravidade, principalmente por ser fato evidente de se tratar de uma doença nova, de fácil transmissão, da qual ainda não existe vacina no País, que pode causar óbito e com relatos recentes de reinfecção.

Desconhece-se qual critério científico o Executivo Municipal de baseou para permitir a realização eventos e similares como no máximo 200 (duzentas) pessoas, em meio a uma pandemia, em detrimento da previsão legal de isolamento social e quarentena previstos na Lei nº 13.979/20 e no Decreto nº 800/2020, de modo que prevalece a inversão do ônus da prova em favor da população oriximinaense.

Desta forma, não entendo como adequado o Decreto Municipal nº 204/2020. E, verifico ainda, o conflito com o Decreto Estadual nº800/2020, em que pese o dever do Município de zelar pela saúde como forma de resguardar a vida da população, na forma prevista pelo art. 196, da CF/88.

Ante o exposto, defiro a liminar requestada para:

I – Determinar a imediata suspensão da eficácia do Decreto nº204/2020, ficando assim proibida a realização de festas, shows, eventos comerciais e congêneres, independente do quantitativo mínimo de pessoas, no Município de Oriximiná;

II – Determinar ao MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ a divulgação durante as 48 horas que se seguirem à sua intimação, que proceda com divulgações periódicas em rádio e/ou carro de som, para o conhecimento do teor desta decisão ao maior número de pessoas, de sorte a se lhes aplicar a obrigatoriedade de observância e os eventuais ônus decorrentes da adoção de comportamento contrário ao aqui expendido, até que ulterior decisão o modifique;

III – Determinar ao MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ que proceda à fiscalização em face das condutas vedadas em razão do assoberbamento da pandemia em curso, através de seus órgãos competentes, das embarcações fluviais e aos estabelecimentos que promovam festas, shows ou qualquer evento presencial que importe em aglomeração de pessoas, e procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da legislação vigente, e neste sentido DETERMINEM que quaisquer atos irregulares sejam imediatamente sustados, apresentando cópia de relatório, auto de infração ou quaisquer documentos oficiais que comprovem o efetivo exercício poder de polícia;

IV - A cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais, com a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Advirto às Autoridades envolvidas no cumprimento desta decisão e que, qualquer recusa, silêncio, procrastinação ou retardo no seu cumprimento será encarado como possível ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, com a imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração que entender cabível.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia de COVID-19.

INTIMEM-SE da presente decisão, bem como CITEM-SE para responderem no prazo legal, o Município de



Oriximiná, sob pena de serem tomadas como verdadeiras as alegações constantes da petição inicial.

Após a contestação, alegando os Requeridos qualquer das matérias enumeradas no art. 337, bem como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do Autor, intime-se o Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E NOTIFICAÇÃO.

Após autos conclusos.

CUMPRA-SE COM REGIME DE PLANTÃO.

Oriximiná, 18 de dezembro de 2020

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito

Comarca de Oriximiná/PA

